



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

PROCESSO: 1034885-28.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0004619-44.2015.4.01.3601
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)
IMPETRANTE: RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT18335/O

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES - MT

DECISÃO

Aceito a prevenção. Redistribua-se.

Ricardo Cosme Silva dos Santos impetra mandado de segurança contra ato da 1ª Vara Federal de Cáceres/MT, que teria determinado (4619-44.2015.4.01.3601) a alienação antecipada de dois imóveis sequestrados em medida cautelar penal, sob o fundamento de serem produto dos crimes de tráfico de droga, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, apurados nas ações penal 1156-60.2016.4.01.3601, 0651-69.2016.4.01.3604 e 3855-58.2015.4.013601, nas quais o impetrante se encontra condenado e com recurso de apelação pendente de exame por esta Corte. A decisão impugnada está lançada com os seguintes fundamentos, no que interessa à impetração:

“Trata-se de **PEDIDO de ALIENAÇÃO CAUTELAR** realizado pelo Ministério Público Federal, para venda das propriedades **Fazenda Heloysa, do Sítio Santa Germínia e do Sítio Nova Fortuna**, seqüestrados com a deflagração da Operação Hybris (autos nº. 555-88.2015.4.01.3601).

Nas fls. 03/06, este juízo deferiu o pleito ministerial, autorizando a alienação cautelar das referidas propriedades. Nesta oportunidade, foi determinada a expedição de ofício a Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso para que informasse a possibilidade de avaliação e manutenção da segurança das propriedades rurais até a realização das praças.

Foi determinada ainda, a remessa dos autos ao MPF para que comprovasse as propriedades dos imóveis, a fim de possibilitar a efetivação dos leilões.

Este juízo, nas fls. 23/24, deferiu o arrendamento das propriedades objeto do presente feito, nomeando o **Sr. Donizete Ferreira de Queiroz** como Administrador Judicial e fixando seus honorários em **R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais**.

Ato contínuo, o MPF juntou aos autos, nas fls. 66/105, matrículas dos imóveis e demais documentos que comprovariam as propriedades das fazendas, requerendo, após, vista dos autos para impulsionamento do feito até a alienação dos imóveis rurais. O membro do parquet destacou, no entanto, a inexistência de abertura imobiliária em relação ao Sítio Nova Fortuna.

Na decisão de fls. 377/378, este Juízo **deferiu** o pedido de alienação das lascas e palanques de madeira descritos na fl. 64 e **deferiu o pedido de majoração de honorários (capa dos autos) formulado pelo Administrador Judicial, Sr. Donizete Ferreira de Queiroz, para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais**. Além disso, autorizou a retirada das forças policiais das propriedades Fazenda Heloysa, do Sítio Santa Germínia e do Sítio Nova Fortuna, além de **DEFERIR a exclusão do Sítio Nova fortuna do presente incidente de alienação antecipada**, mantendo, no entanto, o arrendamento de sua área, a fim de evitar deterioração da propriedade.

Em seguida, expediu-se carta precatória para avaliação das propriedades **Fazenda Heloysa e Sítio Santa Germínia** (fl. 592).

Já na decisão de fls. 648/650, este Juízo **homologou a prestação de costas referentes** aos meses de abril/2017 (fls. 537/557), maio/2017 (fls. 567/586), junho/2017 (fls. 595/616) e julho/2017 (fls. 621/646).

Em tal ocasião, foi determinada a manutenção dos policiais do Gefron na sede da Fazenda Heloysa até que se ultime a alienação antecipada da referida propriedade rural. Assim, em relação aos sítios Santa Germínia e Nova Fortuna, a retirada do policiamento foi autorizada.

Em seguida foram **homologadas as prestações de contas** dos meses de agosto/2017, setembro/2017, outubro/2017, novembro/2017, dezembro/2017, janeiro/2018 e fevereiro/2018 (capa dos autos), **conforme decisão de fls. 682/683**.

Nas fls. 725/735 consta a devolução da precatória expedida para a avaliação das propriedades, sendo a diligência regularmente cumprida.

Em seguida, foram apresentadas as prestações de contas dos meses de março/2018 (fl. 820), abril/2018 (fl. 838), maio/2018 (fl. 869), junho/2018 (fl. 890), julho/2018 (fl. 909), agosto/2018 (fl. 953) e setembro/2018 (capa dos autos).

Às fls. 934/949 a defesa de **Ricardo Cosme Silva dos Santos** postula a paralisação do procedimento de alienação antecipada das propriedades e, alternativamente, a nomeação da esposa e do genitor do acusado como depositários dos imóveis rurais.

À fl. 862 o administrador judicial solicitou a expedição de ofício à CDL para que viabilize a emissão de certificado digital em nome do acusado para fornecimento de informações à SEFAZ e a Receita Federal. Ainda, às fls. 951/952, requereu a majoração dos honorários fixados.

Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou na fl. 837 concordância com os valores indicados nas avaliações. Com nova vista dos autos, o MPF manifestou-se pela homologação das prestações de contas

apresentadas pelo administrador judicial, além dos demais pedidos descritos à fl. 1020.

É o relatório. Decido. [...]

Quanto ao pedido defensivo de fls. 934/949, verifico que deve ser indeferido. Isso porque a **Fazenda Heloysa e o Sítio Santa Germínia** já foram declarados perdidos em sentença proferida nos autos 1156-60.2016.4.01.3601, de modo que a comprovação da origem lícita e a alegação de que as propriedades não são produto ou proveito dos crimes apurados deve ser ventilada em recurso de apelação na referida ação penal. Desse modo, ao contrário do alegado pela defesa, os imóveis rurais objeto do presente feito foram devidamente vinculados aos crimes apurados na ação penal 1156-60.2016.4.01.3601." [...]

Sustenta a impetração que embora os imóveis tenham sido tornados perdidos pelas sentenças condenatórias proferidas no âmbito das citadas ações penais, sobre elas penderiam recursos de apelação, estando a determinação, por isso, sujeita a ainda à certificação desta Corte, destacando o fato de não haver qualquer prova da sua instrumentalidade com os crimes imputados.

Afirma-se que se postulou junto ao juízo impetrado a nomeação do genitor do impetrante para atuar como fiel depositário dos bens, até que se conclua o julgamento das apelações, como forma de não se perder o objeto dos recursos, que buscam demonstrar a ausência de nexos de instrumentalidade entre os bens e os delitos, elemento essencial cuja existência se mostraria necessária à alienação prévia, na forma do art. 62, § 7º, da Lei 11.343/2006.

Discorre sobre a plausibilidade da tese recursal contra a pena de perdimento, sob o argumento de que os fatos que ensejaram a condenação do impetrante se passaram em 2013 e que os referidos imóveis foram adquiridos ainda em 01/12/2011 (Sítio Santa Germínia) e 03/08/2012 (Fazenda Heloysa), elemento temporal suficiente à demonstração da licitude de suas aquisições, porque sem relação com os delitos.

A sentença que decretou a pena de perdimento dos referidos bens encontra-se fundamentada nos seguintes termos (fls. 1.266 – 1.269):

[...] **“3.6 DO PERDIMENTO DOS BENS**

O art. 63 da Lei nº 11.343/06 dispõe que ao proferir sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Na mesma trilha, o art. 91 do Código Penal ponlua: Ari. 91 - São efeitos da condenação: (...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte oti detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Assim, deve-se apurar, no curso da marcha processual, se os bens apreendidos, sequestrados ou declarados indisponíveis configuram instrumentos ou produtos do crime.

Verifica-se que, no curso da Operação "Hybris", diversos bens pertencentes aos réus foram apreendidos, tanto nos autos nº 555-88.2015.4.01.3601 como no feito nº 717-54.2013.4.01.3601.

Em cumprimento à decisão que deflagrou a operação (fls. 1200/1320 dos autos nº 555-88.2015.4.01.3601), foram realizadas diversas buscas e apreensões, conforme termos de apreensão constantes dos autos nº 717-54.2013.4.01.3601, em desfavor dos réus.

Alegou a defesa do réu RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS, em suas alegações finais, que este obteve, de forma lícita, uma evolução patrimonial lícita de R\$ 6.779.076,69 (seis milhões setecentos e setenta e nove mil e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) que não ultrapassa os rendimentos recebidos no mesmo período, que atingiu o valor de R\$ 7.630.255,67 (sete milhões seiscentos e trinta mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Em seus memoriais complementares, a defesa de RICARDO aduziu que nenhum dos bens do réu foi adquirido durante o período das investigações, ressaltando a necessidade de se demonstrar um nexo entre a aquisição do patrimônio e a suposta prática criminosa narrada na denúncia. Mencionou, ainda, que a testemunha ouvida na precatória foi esclarecedora e demonstrou que todo o patrimônio do réu possui ascensão compatível com os respectivos rendimentos.

Analisando atentamente os argumentos defensivos, entendo que não merecem acolhimento.

O cerne da controvérsia existente entre o pedido de perdimento formulado pelo *Parquet* e de liberação dos bens realizado pela defesa de Ricardo Cosme cinge-se em saber se as declarações de imposto de renda são suficientes para se garantir que o seu patrimônio acumulado não adveio do tráfico internacional de entorpecentes.

In casu, embora a defesa tenha feito referência a informações sobre os rendimentos de **Ricardo Cosme**, entendo que tais informações não são suficientes para se demonstrar que a origem lícita.

De acordo com Relatório Financeiro Final da Operação "Hybris", verifica-se que RICARDO COSME sempre manteve uma contabilidade paralela àquela que declarava a Receita Federal, ora se valendo de empresas de fachada, ora se valendo de "laranjas" para dissimular a origem ilícita do seu patrimônio. Nesse sentido, verifica-se no RIP FINAL a existência de pelo menos 13 (treze) pessoas e contas, bancárias de que se valia RICARDO COSME para realizar uma movimentação paralela de recursos financeiros e bens oriundos do tráfico de drogas. Além disso, é possível elencar os seguintes eventos narrados no Relatório Financeiro que indicam a ocultação e dissimulação de patrimônio e renda oriunda do tráfico de drogas:

- Bens móveis, imóveis e semoventes;

-Prisão de Ricardo com aproximadamente US\$ 2.000,00 (dois milhões de dólares) - item "I .2.4";

- Suspeitas de transferência de patrimônio para "laranjas" - item I .2.5;

- Aquisição de 30 (dez) veículos para fins de locação - item 1.2.6;

- Operações com Doleiros - 1.2.7: neste tópico, são analisadas diversas operações financeiras realizadas por RICARDO COSME, onde se vale de diversas contas bancárias para realizar as operações financeiras;

- Outras contas utilizadas por RICARDO (além das citadas nas transações com doleiros)

Embora os atos acima ainda estejam sendo objeto de investigação pela Polícia Federal, é certo que, aliadas às provas coligidas aos autos, autorizam este juízo a concluir que, de fato, RICARDO COSME mantinha uma movimentação bancária e financeira paralela aquela declarada à Receita Federal, por onde os recursos oriundos do tráfico de entorpecentes eram geridos.

E por este motivo que as declarações de evolução patrimonial e de renda não comprovam a origem lícita dos bens móveis e imóveis pertencentes a RICARDO COSME, porque muitas destas movimentações, em verdade, eram realizadas valendo-se de terceiras pessoas e de contas bancárias de laranjas.

Além disso, observa-se que o réu já foi condenado por lavagem de dinheiro em sentença proferida por este juízo nos autos nº 3855-58.2015.4.01.3601, justamente por ter se valido da empresa "LJP Construtora LTDA-ME" para lavar dinheiro oriundo do tráfico internacional de drogas.

Em verdade, desde o princípio das investigações já se indicava a descomunal evolução patrimonial do réu, que passou da vida de promotor de eventos na cidade de Pontes e Lacerda/MT a um "empresário" e "pecuarista" de sucesso, Remontam ao mês de agosto de 2010 as informações de que RICARDO COSME estaria vinculado ao tráfico de drogas e de que possuiria privilegiada situação financeira (Relatório de Inteligência Policial 01/2013 - fls. 05/16 dos autos 717-54.2013.4.01.3601).

As investigações realizadas no inquérito policial nº 717-54.2013.4.01.3601 vieram a corroborar, consoante as provas acima analisadas, que RICARDO se dedicava a atividades de tráfico de drogas, ratificando a suspeita surgida três anos antes do início das investigações.

Assim, não merece acolhimento o argumento da defesa de que não se provou que os bens sequestrados, bloqueados e apreendidos seriam oriundos do tráfico de drogas, porquanto no curso das investigações se comprovou ser essa atividade ilícita a principal ocupação do réu, de onde auferia vultosos recursos financeiros. Veja-se, como exemplo, o pagamento, em espécie, de US\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil dólares) feitos a traficantes bolivianos.

Assim, comprovada a origem ilícita dos recursos financeiros e a insubsistência da documentação juntada aos autos pela defesa, é medida que se impõe a decretação do perdimento dos bens de RICARDO COSME abaixo discriminados, eis que não há dúvidas acerca do nexos de instrumentalidade com o tráfico internacional de entorpecentes.

Assim, decreto o perdimento dos seguintes bens do réu RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS:

A) BENS IMÓVEIS:

A.1) Propriedades rurais: Fazenda Heloysa, Sítio Santa Grcmínia e Sítio Nova Fortuna, sequestrados com a deflagração da Operação Hybris (autos nº. 555-88.2015.4.01.3601). É importante ressaltar que tais propriedades estão arrendadas e serão objeto de alienação antecipada nos autos nº 4619-44.2015.4.01.3601. Aliás, o procedimento deve tramitar normalmente, até que haja sentença condenatória transitada em julgado.

A.2) Propriedade Urbana: Residência localizada na Rua dos Jasmins, Quadra 11, Lote 04 (n. mudado para 41), no Condomínio Florais, em Cuiabá/MT, sequestrada na deflagração da Operação Hybris (autos nº. 555-88.2015.4.01.3601).

Além dos imóveis acima mencionados, pertencentes ao réu RICARDO COSME, outros estão sendo individualizados nos autos nº 2610-75.2016.4.01.3601. Assim, tão logo se identifique outros imóveis pertencentes ao réu, nada impede este juízo (verificando o nexos de instrumentalidade com o tráfico ou associação para o tráfico de entorpecentes) de decretar o seu perdimento após esta sentença, consoante fundamentação abaixo." [...]

Neste momento processual de exame liminar dos fatos, tem-se que, de fato, a aquisição dos referidos imóveis se deram em data anterior aos fatos que ensejaram a condenação. Isso não obstante, a sentença afirma haver demonstração nos autos de que a movimentação ilícita do impetrante remontaria ao ano 2010, portanto, anterior às datas de aquisição dos bens. Se este fato seria suficiente para afastar a suposta ilegalidade da aquisição, ou não, somente o exame dos recursos de apelação, a tempo e modo, poderá definir, não se podendo fazer tal juízo.

Isso não obstante, a confrontação desses marcos temporais de aquisição versus prática delitiva é objetiva e pode ensejar, em tese, de acordo com a interpretação que se fizer do conjunto de fatos delitivos que circundam o impetrante, nos vários processos em que foi condenado, o eventual reconhecimento da exoneração de tais bens do conjunto daqueles adquiridos com o produto da atividade criminosa, circunstância que, para se evitar dano irreversível ou de difícil reparação e pela sua plausibilidade teórica, autoriza, pelo menos, a suspensão da venda antecipada, com a manutenção do bem, entretanto, na posse do juízo.

É de se destacar, por oportuno, que o art. 144-A do CPP, somente autoriza a venda antecipada quando o bem constricto estiver sujeito à deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para a sua manutenção, o que parece não ser a hipótese dos autos, pois a decisão que determinou a alienação noticiada que os imóveis estariam arrendados, por isso em pleno uso e conservação.

No que toca a pedido de fiel depositário dos imóveis em favor do pai do impetrante, a pretensão não se mostra apropriada, pois, bem ou mal, há uma sentença condenatória impondo pena de perdimento dos bens, destacando que eles já saíram da posse do impetrante desde o

início da ação penal (2015), não se justificando a alteração da situação fática em nenhum dos sentidos (venda e fiel depositário) até que ultime o julgamento das apelações.

Tal o contexto, **defiro em parte o pedido liminar**, apenas para suspender a alienação antecipada dos imóveis Fazenda Heloysa e Sítio Santa Germínia, determinada no processo n. 4619-44.2015.4.01.3601, até que se ultime o julgamento das apelações 1156-60.2016.4.01.3601, 0651-69.2016.4.01.3604 e 3855-58.2015.4.013601.

Dê-se conhecimento da presente decisão ao juízo impetrado, para os devidos fins e para que preste informações, no prazo de dez dias. Após, colha-se a manifestação do MPF. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

Juiz Federal **SAULO CASALI**, Relator Convocado

Assinado eletronicamente por: **SAULO JOSE CASALI BAHIA**

12/12/2018 18:02:49

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8560928**



1812121802498390000008560874

IMPRIMIR GERAR PDF